

**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**À SENTENÇA ARBITRAL**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL FGV 01/2003**

**PARTES:**

**PROTEUS POWER BRASIL LTDA.**

**vs.**

**UNIÃO FEDERAL**

**TRIBUNAL ARBITRAL:**

**SÉRGIO ANTÔNIO SILVA GUERRA**

**JUAREZ FREITAS**

**CARLOS ALBERTO CARMONA (PRESIDENTE)**

## SUMÁRIO

I. NOMES E ENDEREÇOS DAS PARTES.....	3
II. NOME E ENDEREÇO DOS ÁRBITROS.....	3
III. ATOS QUE ANTECEDERAM A PRESENTE DECISÃO.....	4
IV. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	5
V. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PROTEUS.....	5
1. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À ANÁLISE DOS FATOS.....	5
2. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES EM RELAÇÃO ÀS PREMISSAS QUE PAUTARAM A SENTENÇA ARBITRAL .....	9
3. SUPOSTO ERRO NA APLICAÇÃO DO DIREITO.....	15
4. SUPOSTO JULGAMENTO <i>EXTRA PETITA</i> .....	21
5. SUCUMBÊNCIA .....	23
VI. DISPOSITIVO: DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	25

## I. NOMES E ENDEREÇOS DAS PARTES

### [1] REQUERENTE

**PROTEUS POWER BRASIL LTDA.** (“**PROTEUS**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.806.870/0001-40, com sede na Rua Columbus, nº 282, 7º andar, sala 74, São Paulo/SP, CEP: 05304-010,

neste ato representada por seus advogados Dr. Walter Wigderowitz Neto (OAB/RJ 61.287), Dr. Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ 107.477), Dra. Amanda Guimarães Cordeiro de Souza (OAB/RJ 189.029) e Dr. Pedro Marcos Amud Bulcão (OAB/RJ 128.792), todos integrantes do escritório Brandão Couto, Wigderowitz & Pessoa Advogados, com sede na Rua Dom Gerardo, nº 35, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-905.

### [2] REQUERIDA

**UNIÃO FEDERAL** (sucessora de Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, empresa pública criada pelo Decreto nº 3900, de 29 de agosto de 2001, e extinta em 2006 – “CBEE”), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP: 706070-030,

neste ato representada pelos advogados Dra. Paula Butti Cardoso, Dr. Artur Watt Neto, Dra. Ana Paula Ameno Sobral, Dra. Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar e Dra. Mariana Carvalho de Ávila Negri, todos integrantes do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia Geral da União (“NEA”), localizado na Rua Bela Cintra, nº 657, 9º andar – sala 915, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01415-003.

[3] **REQUERENTE** e **REQUERIDA** são denominadas, em conjunto, “**PARTES**”.

## II. NOME E ENDEREÇO DOS ÁRBITROS

[4] O Tribunal Arbitral está composto da seguinte forma:

A **REQUERENTE** indicou para atuar como coárbitro do Tribunal Arbitral:

**Sérgio Antônio Silva Guerra**

Praia de Botafogo, nº 190, 13º andar,

22250-900 Rio de Janeiro/RJ, Brasil

*E-mail:* [sergio.guerra.arbitragem@gmail.com](mailto:sergio.guerra.arbitragem@gmail.com)

A **REQUERIDA** indicou para atuar como coárbitro do Tribunal Arbitral:

**Juarez Freitas**

Rua Aurélio Bitencourt, nº 220, apto. 501,

90430-080 Porto Alegre/RS

*E-mail:* [juarezfreitas@uol.com.br](mailto:juarezfreitas@uol.com.br)

Foi indicado para presidir o Tribunal Arbitral:

**Carlos Alberto Carmona**

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, 19º andar

01472-900 São Paulo/SP, Brasil

*E-mail:* [carmona@mrtc.com.br](mailto:carmona@mrtc.com.br)

**III. ATOS QUE ANTECEDERAM A PRESENTE DECISÃO**

- [5] Em 20 de julho de 2022, o Tribunal Arbitral prolatou a Sentença Arbitral.
- [6] Em 19 de agosto de 2022, **PROTEUS** apresentou Pedido de Esclarecimentos em atenção à Sentença Arbitral.
- [7] Em 23 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral prolatou a Ordem Processual nº 25, por meio da qual fixou prazo para que a **UNIÃO FEDERAL** apresentasse eventuais considerações em atenção ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**.
- [8] Em 8 de setembro de 2022, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou Resposta ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**.

**É o relatório.**

#### IV. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- [9] A previsão legal do artigo 30<sup>1</sup> da Lei de Arbitragem – que faculta às partes apresentarem pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral – não se presta a legitimar pretensão de reavaliação do mérito da decisão atacada, tampouco de reavaliação probatória. Seu escopo é tão somente o de permitir trazer para a apreciação do Tribunal Arbitral eventuais erros materiais, contradições, obscuridades ou omissões que mereçam alguma correção, não servindo para criar uma instância recursal da decisão já prolatada.
- [10] A dúvida apta a ensejar a pretensão aclaratória deve residir nos elementos internos da decisão, e não no confronto entre a *ratio decidendi* e o entendimento que, na visão da parte insurgente, deveria prosperar.
- [11] O Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS** possui caráter nitidamente infringente, visando somente à reavaliação do mérito do *decisum*. Não obstante, o Tribunal Arbitral, em consideração e respeito à atuação dos patronos, abordará os temas trazidos a sua análise, demonstrando que nada há que se esclarecer em relação à Sentença Arbitral.

#### V. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PROTEUS

##### 1. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À ANÁLISE DOS FATOS

- *Síntese das alegações de PROTEUS*

- [12] **PROTEUS** alega que o relatório do Tribunal Arbitral sobre a troca de correspondências havidas entre as **PARTES** ao longo de 2002 teria sido omissivo quanto a correspondências e reuniões realizadas em outubro, novembro e dezembro, conforme documentos B-09, B-10, B-11 e B-12. Defende que houve “*omissão grave da sentença arbitral que apresentou como conclusão das negociações momento bem anterior ao seu término*”<sup>2</sup>.
- [13] Aduz também que “*a sentença arbitral ignorou a Resposta (contestação) da CBEE à presente arbitragem, omitindo-se sobre um capítulo inteiro daquela peça denominado ‘1.5 Da falta de interesse*”

---

<sup>1</sup> “Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão”.

<sup>2</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 4, § 3.2.

de agir em razão do contrato não ter sido rescindido' (página 20 da contestação)"<sup>3</sup>, no qual CBEE teria afirmado que o Contrato estava à época em pleno vigor. A esse respeito, sustenta que não poderia o julgador extrapolar os fatos da lide para concluir que a rescisão se operou por excludente de responsabilidade, quando a própria parte interessada nessa modalidade de rescisão teria negado a sua ocorrência.<sup>4</sup>

[14] Na sua concepção, o Tribunal Arbitral teria sido induzido pela "tese de gabinete" da **UNIÃO FEDERAL** no sentido de que o Contrato teria sido rescindido com fundamento na Cláusula 55 do referido instrumento, quando, em verdade, a **UNIÃO FEDERAL** não poderia ter abandonado a tese outrora defendida por CBEE.<sup>5</sup>

- *Síntese das alegações de CBEE/ UNIÃO FEDERAL*

[15] A **UNIÃO FEDERAL** alega que não assiste razão a **PROTEUS**, uma vez que todos os documentos juntados aos autos, inclusive a manifestação de CBEE apresentada em 2003, foram objeto de análise dos julgadores, conforme disposto no §188 da Sentença Arbitral.<sup>6</sup> Além disso, ressalta que a tese invocada por CBEE em 2003 foi expressamente analisada e motivadamente afastada pelo Tribunal Arbitral nos §§191-203 da sentença.<sup>7</sup>

[16] A **UNIÃO FEDERAL** também rechaça a afirmação da contraparte de que haveria concordância de CBEE de que não houve rescisão por excludente de responsabilidade. Indica que esse seria inclusive um dos pontos controvertidos fixados na Ordem Processual nº 13.<sup>8</sup> Ademais, aponta que o Tribunal Arbitral já decidiu que a **UNIÃO FEDERAL** poderia exercer o contraditório de forma plena, em observância ao devido processo legal.<sup>9</sup>

[17] Por fim, a **UNIÃO FEDERAL** afirma que restou demonstrado que o Tribunal Arbitral não se omitiu e tampouco extrapolou os limites daquilo que foi submetido à sua apreciação, exarando decisão com base nos fatos, nas provas e nas alegações das

---

<sup>3</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 4, § 3.4.

<sup>4</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 5, § 3.8.

<sup>5</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 5, §3.12-3.14.

<sup>6</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 16-17, § 46-48.

<sup>7</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 16, § 47.

<sup>8</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 18, § 50-51.

<sup>9</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 16, § 46.

**PARTES**, que pautaram seu livre convencimento.<sup>10</sup>

- *Decisão do Tribunal Arbitral*

[18] O pedido de esclarecimentos não merece guarida.

[19] Para que a sentença seja considerada adequadamente fundamentada, a sua *ratio decidendi* precisa conter os motivos que levaram o Tribunal Arbitral a formar o seu convencimento e a atingir as suas conclusões. Nem todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes ao longo do procedimento precisam ser expressamente mencionados, mas tão somente aqueles que tiveram maior peso na formação do convencimento dos árbitros. A esse respeito, restou consignado no §188 da Sentença Arbitral o seguinte:

*“[188] Na fundamentação desta Sentença Arbitral, buscou-se registrar o cerne das manifestações das **PARTES** em relação à controvérsia, tal qual expressa nas petições escritas que foram submetidas ao Tribunal Arbitral ao longo do procedimento. Tendo em vista o múnus atribuído ao Tribunal Arbitral de aplicação do Direito aos fatos narrados pelas **PARTES**, com base em seu livre convencimento acerca do conjunto fático objeto da instrução probatória, eventual argumentação apresentada na fundamentação desta decisão não significa que os julgadores tenham deixado de considerar outros argumentos trazidos pelas **PARTES**. Ademais, conquanto o Tribunal Arbitral registre nesta Sentença Arbitral a síntese da controvérsia e das manifestações das **PARTES**, ressalta que, na formação de seu convencimento, levou em consideração o inteiro teor de cada uma das manifestações apresentadas e examinou todo o acervo probatório trazido aos autos. Considerando a grande quantidade de documentos apresentados, faz-se aqui referência expressa apenas àqueles que tenham tido maior peso na formação do convencimento dos árbitros, sendo certo, porém, que foram analisados todos os demais documentos?”.*

[20] A ausência de referência expressa a argumentos e/ou documentos superados pela fundamentação da sentença não caracteriza, portanto, omissão da decisão.

[21] É justamente esse o caso dos documentos indicados por **PROTEUS** em seu Pedido de Esclarecimentos.

[22] Os Docs. B-9, 10, 11 e 12 apenas se prestam a comprovar que, após a rescisão

---

<sup>10</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 22, §57.

contratual, as **PARTES** deram início a tratativas com o objetivo de tentar solucionar, de forma amigável, as suas divergências. O Tribunal Arbitral, a despeito de não ter referenciado esses documentos no corpo da Sentença Arbitral, tomou conhecimento do seu conteúdo e pontuou, no §407 da referida decisão, que o fato de as **PARTES** terem dado início a tratativas não alterou o processo de rescisão contratual:

*“[407] O fato de as **PARTES** terem dado início a tratativas – que se mostraram infrutíferas – também não altera o processo de rescisão contratual. Com efeito, passados 30 (trinta) dias da notificação de CBEE informando a intenção de rescindir o contrato sem que o inadimplemento pautado na excludente de responsabilidade fosse sanado ou eventual acordo fosse firmado, o Contrato foi validamente rescindido por excludente de responsabilidade”.*

[23] Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada em relação a esses documentos.

[24] Tampouco houve omissão do Tribunal Arbitral acerca da preliminar de falta de interesse de agir. Diferentemente do que faz crer **PROTEUS**, o Tribunal Arbitral debruçou-se especificamente sobre essa preliminar nos §§197 e ss. da Sentença Arbitral, e entendeu não assistir razão a CBEE / **UNIÃO FEDERAL**. Nesse sentido:

*“[197] A preliminar de ausência de interesse de agir foi arguida por CBEE em 2003 e não foi reiterada em nenhuma das manifestações apresentadas pela **UNIÃO FEDERAL** após a retomada do procedimento em 2018. Pelo contrário, a **UNIÃO FEDERAL** passou a defender, ainda que de forma subsidiária ao argumento de que a inexecução do Contrato ocorreu por culpa de **PROTEUS**, que houve rescisão por excludente de responsabilidade.*

*[198] A despeito da desistência (lógica) da preliminar (já que seu argumento final é incompatível com a manutenção da preliminar), o Tribunal Arbitral analisou os argumentos das **PARTES** acerca do tema e entende não assistir razão a CBEE / **UNIÃO FEDERAL** no que diz respeito à suposta ausência de interesse de agir de **PROTEUS**. (...)”.*

[25] Não assiste melhor sorte a **PROTEUS** no que diz respeito à suposta extrapolção dos fatos da lide. Desde que ingressou na arbitragem, a **UNIÃO FEDERAL** defendeu, ainda que subsidiariamente, que houve rescisão contratual por excludente de responsabilidade. A argumentação foi inclusive objeto de preliminar de preclusão arguida por **PROTEUS**, a qual foi afastada pelo Tribunal Arbitral por meio da Ordem Processual nº 13. *In verbis*:

“26. (...) o mecanismo da preclusão, muito utilizado no processo estatal (pautado pela rigidez processual), tem aplicabilidade limitada na arbitragem. Uma das principais características da arbitragem é a flexibilidade procedimental, que permite a suavização de técnicas típicas do processo estatal, desde que garantidos os princípios gerais do direito. Nota-se que, diferentemente do processo estatal, em que há previsão expressa de que a parte demandada deve alegar toda a matéria de defesa em sede de contestação, na arbitragem inexiste norma cogente nesse sentido. Assim, a apresentação de novas teses e provas pelas partes – relacionadas ao objeto da arbitragem, é claro – é possível durante toda a fase instrutória, em que os argumentos invocados em defesa de suas pretensões ainda serão objeto de amplo contraditório.

27. Diante do exposto, e tendo em vista que a presente arbitragem ainda se encontra em fase inicial, o Tribunal Arbitral entende que o direito de a **UNIÃO FEDERAL** apresentar novas argumentações não preclui”.

[26] Diante do indeferimento da preliminar de preclusão, a controvérsia acerca da rescisão por excludente de responsabilidade foi incluída no rol de *pontos controvertidos* que pautou a fase instrutória da presente arbitragem (item “P”<sup>11</sup>, §40, Ordem Processual nº 13). Desse modo, não há que se falar em extrapolação dos fatos da lide.

[27] Pelas razões expostas, o Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS** é integralmente indeferido nesse ponto.

## 2. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES EM RELAÇÃO ÀS PREMISSAS QUE PAUTARAM A SENTENÇA ARBITRAL

- *Síntese das alegações de **PROTEUS***

[28] **PROTEUS** defende que a primeira premissa utilizada pelo Tribunal Arbitral para embasar a sua decisão estaria errada, pois “*ela foi definida na sentença arbitral como o objeto da contratação, quando o princípio, o ponto de partida, não pode estar no objeto, pois este já é determinado anteriormente pela causa da contratação, ou seja, a premissa antecede a própria definição do objeto, pois é dela que se extrairá inclusive se o objeto foi corretamente estabelecido a ponto de dar a adequada consequência à sua causa*”<sup>12</sup>. A seu ver, a premissa e a finalidade da contratação eram, respectivamente, a necessidade de energia em caráter emergencial e o suprimento

---

<sup>11</sup> “[40] Para melhor direcionar os esforços das PARTES em suas próximas manifestações e na produção de provas, segue abaixo resumo dos principais pontos controvertidos desta demanda. f. Excludente de responsabilidade”.

<sup>12</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 7-8, 4.4.

do Sistema Interligado Brasileiro.<sup>13</sup>

- [29] Ainda sobre a primeira premissa, **PROTEUS** sustenta que o fato de o Contrato e todos os demais documentos que integram o sistema de contratação não terem sido negociados altera as regras de interpretação do Contrato, bem como os efeitos das cláusulas contratuais, “*de tal sorte que as obrigações assumidas pela parte que redigiu o Contrato são irrecusáveis porque assumidas por vontade própria, mas as obrigações impostas à parte aderente dependerão de análise de sua adequação em relação ao equilíbrio das relações e a razoabilidade das regras frente às características do contrato e sua finalidade*”<sup>14</sup>.
- [30] Pontua, a esse respeito, que a Sentença Arbitral teria se omitido sobre a regra de interpretação prevista no art. 423 do Código Civil, segundo a qual a interpretação dos contratos de adesão deveria ser mais favorável ao aderente.<sup>15</sup>
- [31] Alega que a segunda premissa “*estaria contaminada da análise do Contrato e até por nota técnica apresentada 20 anos depois pela União*”<sup>16</sup>, bem como argumenta que “[a] *necessidade de energia emergencial no curto prazo não induz que seu fornecimento seja por curto prazo, mas apenas que a energia é necessária logo, o mais rápido possível para o começo (...)*”<sup>17</sup>.
- [32] **PROTEUS** também defende existir inconsistência, contradição e omissão em relação à terceira premissa fixada pelo Tribunal Arbitral, pois “*a escolha do Ponto de Conexão não é uma premissa, mas uma responsabilidade contratual, assumida unilateralmente pela CBEE em contrato de adesão*”<sup>18</sup>. Sustenta, nesse sentido, que a responsabilidade atribuída à CBEE é muito maior do que a mera escolha do Ponto de Conexão, pois a matriz de risco determinaria que CBEE tem responsabilidade por toda a viabilidade de conexão da usina com o Ponto de Conexão.<sup>19</sup>
- [33] **PROTEUS** aponta a existência de contradição nos §§344-346 da Sentença Arbitral, argumentando que a afirmação do Tribunal Arbitral no sentido de que a interligação da usina ao plano de conexão foi alocada na esfera de risco de **PROTEUS** seria conclusão antagônica ao Contrato e ao Termo de Referência.<sup>20</sup>
- [34] Ainda a esse respeito, alega que a Sentença Arbitral foi omissa em relação ao que restou

---

<sup>13</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 9, §4.8.

<sup>14</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 9, § 4.10.

<sup>15</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 13, § 4.28.

<sup>16</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 10, § 4.15.

<sup>17</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 10, § 4.16.

<sup>18</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 10, § 4.18.

<sup>19</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 10-11, § 4.20.

<sup>20</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 12, § 4.24.1.

estabelecido no item 10.2 do Termo de Referência e nos seus adendos, segundo o qual a interligação da usina até o Ponto de Conexão seria responsabilidade da CBEE e não de **PROTEUS**.<sup>21</sup>

- [35] Segundo **PROTEUS**, haveria omissão na decisão sobre a participação de **PROTEUS** na escolha do Ponto de Conexão. Sobre esse ponto, **PROTEUS** destaca trecho da sua manifestação de 3 de agosto de 2020, em que alega que “*sua suposta ‘participação na escolha’ do Porto de Pecém nunca ocorreu. Após ter restado definido pela CBEE que o ponto de conexão deveria ser ‘o barramento de 69 KV da Subestação Porto de Pecém da Empresa COELCE, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE’, e sabendo-se que o único local que a contratada poderia atracar sua usina flutuante seria um porto, não restaria outra alternativa à Proteus senão fazê-lo no Porto de Pecém*”<sup>22</sup>.
- [36] **PROTEUS** sustenta, por fim, que as premissas e conclusões da Sentença Arbitral estão eivadas de erros e vícios que devem ser sanados sob pena de nulidade, “*pois levaram ao julgamento absolutamente equivocado da lide*”<sup>23</sup>.

- *Síntese das alegações de CBEE/ UNIÃO FEDERAL*

- [37] Quanto à discordância de **PROTEUS** sobre a metodologia utilizada pelo Tribunal Arbitral, a **UNIÃO FEDERAL** argumenta que “*(...) se é do Tribunal a competência para formar o seu livre convencimento, a ele cabe eleger as premissas que entende aptas a embasar o seu julgamento de mérito, com base nos critérios que entender pertinentes (...)*”<sup>24</sup>. Ademais, alega que não há qualquer inconsistência metodológica na adoção de premissas extraídas diretamente do acervo probatório dos autos.<sup>25</sup>
- [38] Em relação à suposta omissão do Tribunal Arbitral sobre o argumento de **PROTEUS** de que o Contrato seria de adesão e que isso seria suficiente para alterar a sua matriz de risco em benefício do aderente, a **UNIÃO FEDERAL** aponta que essa tese foi, em verdade, apreciada nos §§ 223 e 353 da Sentença Arbitral e que **PROTEUS** busca impor a sua opinião aos julgadores.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 12, § 4.25.

<sup>22</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 12, § 25.1.

<sup>23</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 14, § 4.31.

<sup>24</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 23, § 60.

<sup>25</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 23, § 2.

<sup>26</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 23-24, §§ 63-65.

[39] Quanto ao suposto vício relacionado à última premissa apontada por **PROTEUS**, a **UNIÃO FEDERAL** pontua que todos os documentos constantes dos autos foram objeto de apreciação pelo Tribunal Arbitral, inclusive o Termo de Referência, que teria sido lido e interpretado de forma sistemática e conjunta com todo o acervo probatório produzido. A decisão teria abordado de forma detalhada a matriz de risco contratual, enfrentando, pontualmente, as obrigações atribuídas às **PARTES** nos termos do ajuste celebrado.<sup>27</sup>

- *Decisão do Tribunal Arbitral*

[40] **PROTEUS** maneja seu pedido de esclarecimentos como forma de buscar nova análise de mérito do litígio, o que não é cabível.

[41] Não obstante, o Tribunal Arbitral passa a analisar as supostas omissões e contradições apontadas, demonstrando que não há nenhum vício na decisão a ser sanado.

[42] O argumento afeito à interpretação dos contratos de adesão, diferentemente do alega **PROTEUS**, já foi enfrentado pelo Tribunal Arbitral no §353 da Sentença Arbitral, havendo mera irresignação da parte com a decisão exarada:

*“[353] O Tribunal Arbitral ressalta que o fato de o contratado (in casu, **PROTEUS**) não ter abertura para negociar os termos da contratação não afasta a alocação de riscos fixada. **PROTEUS** é parte capaz e sofisticada, pelo que tinha, ou deveria ter, conhecimento dos riscos que estava assumindo ao firmar o Contrato”.*

[43] O art. 423<sup>28</sup> do Código Civil, suscitado por **PROTEUS** em sede de Pedido de Esclarecimentos, em nada altera a conclusão transcrita acima. Referido artigo traduz, especificamente para fins de contratos de adesão, regra de interpretação conhecida como *contra proferentem*, isto é, prevê que cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente (redator).

[44] No entanto, o Tribunal Arbitral não se deparou com nenhuma ambiguidade ou contradição entre disposições contratuais analisada, pelo que referido dispositivo legal não altera nenhuma das conclusões exaradas na Sentença Arbitral. A regra não prevalece sobre a interpretação sistemática dos contratos: trata-se de dispositivo

---

<sup>27</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 25, § 68.

<sup>28</sup> “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

complementar.

[45] Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada em relação à regra de interpretação contratual.

[46] Também não há omissão na Sentença Arbitral acerca das responsabilidades contratuais de CBEE. O Tribunal Arbitral, após analisar de forma sistemática o Termo de Referência e o Contrato, concluiu que CCBE era responsável pela escolha e viabilidade técnica do Ponto de Conexão; pelo pagamento da potência garantida e da energia fornecida; pelo reembolso de combustível devidos a **PROTEUS** e por auxiliar o PIE na obtenção das autorizações e licenças necessárias. Nesse sentido:

*“[336] **Terceiro**, os pontos de conexão das usinas à rede elétrica seriam escolhidos por CBEE antes da assinatura do contrato, considerando-se as condições de acesso à rede elétrica, a região de instalação da usina, a disponibilidade de combustível e a potência e tensão de saída da usina. Nesse sentido:*

#### **‘6. Dos Pontos de Conexão**

6.1. Até a data de assinatura do Contrato, serão estabelecidos, pela CONTRATANTE, os Pontos de Conexão, dentre aqueles que apresentem as melhores condições de acesso à Rede Elétrica, e a região de instalação de cada Usina, levando em conta a disponibilidade de combustível como também a potência e a tensão de saída da Usina a ser contratada. (...)’.

(...)

*[344] Uma vez que cabia a CBEE escolher o ponto de conexão levando em consideração as condições de acesso à rede elétrica, a região de instalação da usina, a disponibilidade de combustível e a potência e tensão de saída da usina (conforme §334 acima), o Tribunal Arbitral entende que a responsabilidade pela viabilidade técnica do referido Ponto de Conexão era de CBEE. Referida conclusão, contudo, não se estende para a viabilidade de instalação da usina no local escolhido por **PROTEUS**.*

(...)

*[346] CBEE, por sua vez, seria apenas responsável pelos pagamentos – da potência garantida e da energia fornecida – e pelos reembolsos de combustível devidos a **PROTEUS**:*

### **‘CLÁUSULA 38 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, a CONTRATANTE obriga-se a realizar os pagamentos e os reembolsos devidos ao PIE nas respectivas DATAS DE VENCIMENTO DAS FATURAS.

*[347] Em razão da natureza emergencial da contratação dos PIEs, CBEE também se obrigou a desempenhar seus melhores esforços para auxiliá-los na obtenção das autorizações e licenças necessárias, sem que a responsabilidade por tais autorizações e licenças fossem a ela (CBEE) transferida. Nesse sentido dispõe a cláusula 23.4 do Termo de Referência:*

23.4. A CONTRATANTE desenvolverá seus melhores esforços para auxiliar o PIE na obtenção das autorizações e licenças que se façam necessárias à implantação das Usinas, sem, no entanto, isentar o PIE de sua responsabilidade na obtenção dessas autorizações e licenças”.

[47] A responsabilidade de CBEE pela interligação da usina ao Ponto de Conexão, mencionada no item 10.2 do Termo de Referência, está abarcada pela obrigação de CBEE de garantir a viabilidade técnica da conexão, obrigação esta que foi expressamente mencionada pelo Tribunal Arbitral no âmbito da sentença (conforme trechos transcritos acima). Nesse sentido, o Tribunal Arbitral destaca a resposta à segunda pergunta constante do Adendo 1 do Termo de Referência (Doc. A-1):

*“Pergunta 2. A CONTRATADA será responsável pela construção dos bay's de conexão no ponto de conexão ou subestação de concessionária?*

*Resposta 2. O item 10.2 do Termo de Referência Número 01/2001 estabelece, textualmente, que a interligação da Usina até o Ponto de Conexão é de responsabilidade da CONTRATANTE”.*

[48] O item 10.2 do Termo de Referência não pode ser lido de forma estendida para atribuir a CBEE a obrigação de garantir a instalação da usina no Porto de Pecém, como tenta fazer crer **PROTEUS**. A obrigação de projetar, construir, operar e manter a usina e de fornecer energia, bem como de assegurar a interligação da usina ao Ponto de Conexão era, nos termos da cláusula 27 do Contrato, de **PROTEUS**.

[49] A terceira suposta omissão suscitada por **PROTEUS** diz respeito ao seu argumento de que não teria efetivamente participado da escolha do Porto de Pecém, pois, uma vez

definido o Ponto de Conexão, a instalação da usina no referido porto seria a sua única alternativa. Trata-se de mais uma tentativa de revisão da decisão exarada. O Tribunal Arbitral tratou expressamente do tema nos §§336-339 da Sentença Arbitral, explicando que a participação de **PROTEUS** se deu antes da escolha do Ponto de Conexão, tendo inclusive pautado a escolha de CBEE:

*“[336] **Terceiro**, os pontos de conexão das usinas à rede elétrica seriam escolhidos por CBEE antes da assinatura do contrato, considerando-se as condições de acesso à rede elétrica, a região de instalação da usina, a disponibilidade de combustível e a potência e tensão de saída da usina. Nesse sentido: (...)*

*[337] Os Adendos ao Termo de Referência, em particular as repostas à Pergunta 1 do Adendo 1 e à Pergunta 31 do Adendo 3, também confirmam, como alega **PROTEUS**, que a definição dos pontos de conexão ficaria a cargo de CBEE.*

*[338] Nada obstante, assiste razão à **UNIÃO FEDERAL** quando afirma que **PROTEUS** participou da escolha do Ponto de Conexão. Restou demonstrado pela Ata de Reunião com Proponente (Doc. B-13), realizada em 19 de novembro de 2001, em que participaram **PROTEUS** e integrantes do Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo (“Grupo de Execução”), que **PROTEUS** informou interesse em localizar sua(s) usina(s) flutuantes no porto de Pecém e que o Grupo de Execução concordou com a localização sugerida (Doc. B-13).*

*[339] Assim, em 29 de janeiro de 2002, CBEE e **PROTEUS** celebraram o Contrato, em que ficou consignado que o Ponto de Conexão seria o barramento de 69 kV da “Subestação Porto de PCEM” da COELCE: (...)”*

[50] Inexistindo dúvida a ser sanada, o Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS** é indeferido nesse ponto.

### 3. SUPOSTO ERRO NA APLICAÇÃO DO DIREITO

- *Síntese das alegações de **PROTEUS***

[51] **PROTEUS** alega que teria havido erro com relação ao direito aplicável à hipótese, vez que a Sentença Arbitral teria sido omissa em relação à verdadeira responsabilidade de

CBEE de acordo com o item 10.2 do Termo de Referência.<sup>29</sup>

- [52] Sustenta que “*melhor sorte não cabe à sentença arbitral ao julgar impertinente a aplicação das regras da Lei 8.666/93*”<sup>30</sup>, pois o Tribunal Arbitral teria afastado, de forma lacônica, a incidência do art. 65 da Lei 8.666/93, “*com sugestão de que não houve alteração quantitativa*”<sup>31</sup>. Defende, em contrapartida, que houve alteração quantitativa, vez que a obrigação se tornou impossível no Ponto de Conexão.<sup>32</sup>
- [53] Relata que a sua expectativa era de que o Contrato sofreria ajustes em caso de necessidade, nos termos do art. 65, II, “b” da Lei 8.666/93, especialmente diante do contexto emergencial da contratação.<sup>33</sup>
- [54] Segundo **PROTEUS**, a Sentença Arbitral também teria sido omissa em relação à suposta flexibilidade de movimentação das usinas, o que teria restado comprovado pela transferência de usinas para o Amazonas e pela Resolução nº 02/2003 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.<sup>34</sup>
- [55] Ademais, afirma que, para chegar-se à conclusão de que a ausência de obrigação seria consequência da questão temporal no fornecimento de energia, o Tribunal Arbitral teria que justificar por que razão a restrição de prazo impactaria o direito de **PROTEUS** por uma responsabilidade de CBEE.<sup>35</sup> Aponta, ainda sobre esse ponto, omissão sobre os supostos avisos de **PROTEUS** a CBEE acerca dos problemas que a primeira estava tendo para obter autorização das autoridades portuárias.<sup>36</sup>
- [56] Aduz, ademais, que a Sentença Arbitral se omitiu sobre a explicação da testemunha técnica Alexandre Guedes Viana de que cada parte contratante atribui maior intensidade de risco àqueles eventos que estão sob sua esfera de controle.<sup>37</sup>
- [57] Somado a isso, **PROTEUS** assevera que “*foi também solenemente ignorado pela sentença arbitral, o fato de que o cenário em termos de disponibilidade e de necessidade de energia mudou em 2002 (...)*”<sup>38</sup>, o que teria culminado na publicação da Resolução nº 117/2002 da Câmara

---

<sup>29</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 16-17.

<sup>30</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 17, § 5.8.

<sup>31</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 17, § 5.9.

<sup>32</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 17, § 5.10.

<sup>33</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 19, § 5.19.

<sup>34</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 24, §§5.43.1-5.43.2.

<sup>35</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 21, §§ 5.23-5.24.

<sup>36</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 21, § 5.25.

<sup>37</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 10, § 5.21.

<sup>38</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 25, § 5.48.

de Gestão de Energia Elétrica, anunciando que o racionamento seria encerrado em 1º de março de 2002.<sup>39</sup>

[58] Outra omissão da Sentença Arbitral, apontada por **PROTEUS**, estaria no fato de que quase todas as usinas contratadas pelo sistema estabelecido no Termo de Referência teriam entrado em atividade bem depois do marco temporal contratual (Doc. B-19).<sup>40</sup>

[59] **PROTEUS** alega, por fim, que o Tribunal Arbitral aplicou equivocadamente o direito ao se referir à Lei 9.074/95<sup>41</sup>. Argumenta ainda que a ideia de atuação do PIE “*por sua conta e risco*” se refere aos riscos do empreendimento, não àqueles que recaem sobre a Administração Pública ou àqueles decorrentes de fortuito, força maior ou fato do príncipe.<sup>42</sup>

- *Síntese das alegações de CBEE/ UNIÃO FEDERAL*

[60] A **UNIÃO FEDERAL** ressalta que os embargos de declaração não se prestam a corrigir *errores in iudicando* e que, de toda forma, não há *error in iudicando* na decisão proferida.<sup>43</sup>

[61] Aponta que os árbitros aplicaram a legislação brasileira vigente, conforme item 7.1 do Termo de Arbitragem, segundo o seu livre convencimento, valorando fatos e provas e realizando a subsunção à hipótese legal de modo fundamentado.<sup>44</sup>

[62] Quanto ao argumento de **PROTEUS** no sentido de que o Tribunal errou ao afastar de forma lacônica a aplicação do art. 65, II, da Lei n. 8.666/1993, pois seria obrigação da CBEE proceder à alteração do Contrato, a **UNIÃO FEDERAL** entende que “*muito foi dito, mas faltou a Requerente demonstrar a omissão, a contradição ou a obscuridade da sentença que, tratando o tema a fundo, decidiu de maneira clara e fundamentada pela inexistência de culpa da CBEE (...)*”<sup>45</sup>.

[63] Em relação à alegada omissão sobre o fato de que a energia não seria mais necessária, a **UNIÃO FEDERAL** aponta que o Tribunal Arbitral não se omitiu, tendo

---

<sup>39</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 25, § 5.49.

<sup>40</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 21, § 5.2.

<sup>41</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 21, §5.27.

<sup>42</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 21, § 5.29.

<sup>43</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 28-30, § 72-74.

<sup>44</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 30, § 74.

<sup>45</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 31, § 77.

expressamente se posicionado sobre o tema no §391 da Sentença Arbitral.<sup>46</sup>

- *Decisão do Tribunal Arbitral*

[64] Não assiste razão a **PROTEUS**.

[65] **PROTEUS** não busca sanar qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade presente na Sentença Arbitral, mas manifestar sua irresignação com a decisão proferida, o que não é cabível em sede de pedido de esclarecimentos.

[66] De toda forma, o Tribunal Arbitral passa a analisar as omissões suscitadas pela parte, deixando, contudo, de tratar da suposta omissão fundada no item 10.2 do Termo de Referência, na medida em que esta já foi objeto de decisão nos termos dos §§ 46-48 *supra*.

[67] O primeiro ponto levantado por **PROTEUS** diz respeito à decisão que afastou o seu argumento de que a não aceitação da substituição do Ponto de Conexão configuraria ilícito de CBEE. Sobre esse ponto, o Tribunal Arbitral decidiu, de forma clara e completa, que CBEE não tinha a obrigação contratual, legal ou decorrente da boa-fé de aceitar a substituição requerida por **PROTEUS**. *In verbis*:

“[385] A não aceitação da substituição do ponto de conexão também não configura ilícito de CBEE e tampouco insistência na rescisão da avença. CBEE não tinha a obrigação contratual, legal ou decorrente da boa-fé de aceitar a substituição requerida por **PROTEUS**.

[386] Assiste razão à **UNIÃO FEDERAL** quando alega que o Termo de Referência e o Contrato não previam a alteração do ponto de conexão até mesmo pela própria natureza emergencial da contratação dos PIEs. Não há nenhuma passagem no referido instrumento que imponha a CBEE o dever (ou mesmo a possibilidade) de substituir o ponto de conexão caso a obtenção das autorizações e licenças não se mostrasse possível. O remédio previsto no Contrato é a rescisão contratual por excludente de responsabilidade.

[386] A Lei 8.666/1993, suscitada por **PROTEUS**, tampouco ampara sua pretensão. Referida norma prevê, em seu artigo 65, a possibilidade (e não imposição) de alteração de contratos firmados com a Administração Pública por acordo das partes em apenas 4 (quatro) hipóteses, quais sejam: (i) “quando conveniente a substituição da garantia de

---

<sup>46</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 32, § 78.

execução”; (ii) “quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários”; (iii) “quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes” e (iv) “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. *Nenhuma dessas hipóteses justifica a substituição do ponto de conexão. O item “(ii)” acima, apontado por **PROTEUS**, não se aplica, na medida em que não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais (e.g. alteração quantitativa do objeto contratado), mas sim negativa de autorização para instalação da barcaça de **PROTEUS** no Porto de Pecém.*

*[387] Ademais, o Tribunal Arbitral entende que CBEE não tinha obrigação, pautada no princípio da boa-fé objetiva, de aceitar a alteração do ponto de conexão. A boa-fé objetiva somente obriga as partes a comportarem-se de modo a salvaguardar o razoável interesse da contraparte quando isto não lhes importe em um sacrifício considerável. No presente caso, além de o pedido de alteração do ponto de conexão somente ter sido apresentado após o prazo para entrada da usina em operação comercial e, inclusive, após a notificação de rescisão contratual, restou demonstrado que a alteração não seria medida apta a remediar o atraso a tempo”.*

[68] No entanto, além de discordar do entendimento do Tribunal Arbitral de que o art. 65 da Lei 8.666/93 não impunha a CBEE o dever de alterar o Ponto de Conexão, a parte alega que a decisão foi omissa em relação à razão pela qual “a restrição de prazo impactaria o direito da Proteus por uma responsabilidade da CBEE”<sup>47</sup>.

[69] O Tribunal Arbitral imagina que a responsabilidade de CBEE aludida por **PROTEUS** seja a decorrente da sua interpretação extensiva da obrigação de interligação da usina ao Ponto de Conexão, a qual já foi afastada pelo Tribunal Arbitral nos §§ 46-48 *supra*. De toda forma, reitera que o remédio contratual para o caso em tela era a rescisão

---

<sup>47</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 21, item 5.24.

contratual por excludente de responsabilidade, e não a alteração contratual.

[70] Não houve, portanto, qualquer restrição dos direitos de **PROTEUS** em razão do fundamento temporal aplicado pelo Tribunal Arbitral para fundamentar seu entendimento de que CBEE não tinha, em especial naquele momento, obrigação de aceitar o pedido de alteração do Ponto de Conexão para viabilizar a execução do Contrato. A ciência prévia de CBEE acerca das dificuldades enfrentadas por **PROTEUS** tampouco infirma essa conclusão.

[71] O segundo ponto suscitado por **PROTEUS** diz respeito à suposta omissão do Tribunal Arbitral sobre a flexibilidade de movimentação das usinas. Em relação a esse ponto também nada há a ser esclarecido, pois a constatação de que há possibilidade, em determinados casos, de a usina ser transferida de localidade, não tem como consequência lógica a criação de um dever de CBEE aceitar a alteração requerida a destempo por **PROTEUS**.

[72] Em terceiro lugar, **PROTEUS** alega omissão quanto à explicação do assistente técnico Sr. Alexandre Guedes Viana no sentido de que “*cada parte de um contrato atribui maior intensidade de risco àqueles eventos que estão sob sua esfera de controle, afinal, as consequências da materialização dos riscos não podem ser suportadas pela parte que cumpriu a sua parte do contrato*”<sup>48</sup>. O Tribunal Arbitral, a despeito de não entender qual a relevância dessa explicação para o deslinde da controvérsia, ressalta que as consequências da materialização do risco de atraso/negativa de obtenção das autorizações necessárias para a execução do Contrato foram expressamente analisadas pelo Tribunal Arbitral, inexistindo omissão a ser sanada. Nesse sentido, dispõe o §350 da Sentença Arbitral:

“[350] (...) o Tribunal Arbitral destaca que, ainda que o investimento no empreendimento fosse integralmente realizado por **PROTEUS**, a cláusula de rescisão contratual por excludente de responsabilidade escusa a responsabilização de qualquer das **PARTES** por inadimplemento no cumprimento de suas obrigações resultantes da ocorrência de caso fortuito e força maior (ou atraso imotivado na obtenção ou renovação de qualquer autorização), sem qualquer penalidade (...)”.

[73] A quarta omissão apontada por **PROTEUS** diz respeito ao fato de que quase todas as usinas contratadas pelo sistema estabelecido no Termo de Referência teriam entrado em atividade bem depois do marco temporal contratual. Mais uma vez, não há omissão,

---

<sup>48</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 20, § 5.21.

pois o fato de o atraso ter eventualmente sido tolerado no âmbito de outras relações contratuais não afasta a faculdade de CBEE/**UNIÃO FEDERAL** optar, no presente caso, pela rescisão contratual.

[74] O quinto ponto que supostamente comportaria omissão é a mudança de cenário em termos de disponibilidade e necessidade de energia. Novamente, não há omissão alguma. O Tribunal Arbitral explicou expressamente que essa discussão é irrelevante, pois independentemente do *animus* de CBEE, a rescisão por excludente de responsabilidade era, naquele momento, uma faculdade dela:

*“[391] Ademais, o Tribunal Arbitral toma nota da discussão travada entre as **PARTES** acerca do suposto desinteresse de CBEE em manter o Contrato diante da melhora dos reservatórios e da entrada das demais termoeletricas emergenciais em operação. No entanto, entende que, independentemente de o Contrato ter ou não se tornado menos atrativo para CBEE, não houve mera desistência da avença por essa parte, e sim rescisão respaldada no Contrato e validada pela premissa contratual que era o momento em que a energia seria fornecida (ou, ao menos, colocada à disposição de CBEE)”*.

[75] Diante do exposto, o Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS** é indeferido nesse ponto.

#### 4. SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

- *Síntese das alegações de **PROTEUS***

[76] **PROTEUS** alega que o Tribunal Arbitral também cometeu *error in iudicando* ao analisar a argumentação da **UNIÃO FEDERAL** referente à culpa de **PROTEUS** pela inexecução do Contrato, pois este teria julgado uma imputação sem pedido e cuja preclusão teria inclusive sido reconhecida pela **UNIÃO FEDERAL**.<sup>49</sup>

[77] Aduz que a função da sentença é julgar os pedidos que foram efetivamente formulados e não debater sobre aleivosias daquilo que sequer foi ou poderia ter sido pedido. Além disso, ressalta que a jurisdição dos árbitros é limitada aos pedidos submetidos na ata de missão.<sup>50</sup>

[78] Portanto, sustenta que, se não há pedido, “*a manifestação do tema na sentença arbitral é*

---

<sup>49</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 26, § 6 e ss.

<sup>50</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 26 e 27, §§ 6.3-6.4.

*indevida e a única menção cabível seria a de que a imputação era vazia e não integrava a relação de questões submetidas à jurisdição do Tribunal Arbitral*<sup>51</sup>.

- *Síntese das alegações de CBEE/ UNIÃO FEDERAL*

[79] A **UNIÃO FEDERAL** afirma que, como sucessora da CBEE, não pôde formular pedido contraposto em virtude da estabilização da demanda. No entanto, explica que uma de suas teses de defesa, no intuito de demonstrar a improcedência do pedido da contraparte, era a de que a rescisão do contrato ocorreu por culpa da **PROTEUS**, o que não se confundiria com eventual pedido contraposto.<sup>52</sup>

[80] Dessa forma, sustenta que não há qualquer vício ou nulidade na Sentença Arbitral referente a esse ponto.<sup>53</sup>

- *Decisão do Tribunal Arbitral*

[81] CBEE/**UNIÃO FEDERAL** não formulou qualquer pedido referente à alegada culpa de **PROTEUS** pela inexecução do Contrato. Quando a **UNIÃO FEDERAL** substituiu CBEE na presente arbitragem e introduziu essa alegação, a demanda já estava estabilizada, de modo que não poderiam ser formulados novos pedidos.

[82] No entanto, a estabilização da demanda, pressuposto da segurança jurídica, nada mais é do que a fixação dos pedidos e causas de pedir. Não se confunde com os argumentos invocados pelas partes litigantes para respaldar os pedidos e as defesas, os quais devem ser desenvolvidos nas manifestações posteriores.

[83] É justamente esse o caso. A **UNIÃO FEDERAL** não imputou a culpa pela inexecução do Contrato a **PROTEUS** com o objetivo de obter a condenação da contraparte ao pagamento de indenização pela rescisão contratual, nem de obter decisão declaratória nesse sentido. O tema foi tratado pela **UNIÃO FEDERAL** como tese de defesa. Ou seja, para corroborar a sua argumentação de que o pedido de **PROTEUS** deveria ser julgado improcedente.

[84] Por tratar-se de argumento que poderia influir no julgamento do pedido formulado

---

<sup>51</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, pp. 26 e 27, § 6.4.

<sup>52</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 33, § 82.

<sup>53</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 34, § 84.

por **PROTEUS**, a sua análise no âmbito da Sentença Arbitral era necessária para que a decisão fosse adequadamente fundamentada. Aqui, o Tribunal Arbitral ressalta que o fato de a tese somente ter sido invocada após o ingresso da **UNIÃO FEDERAL** na arbitragem, tampouco infirma essa conclusão. Conforme exposto acima, o Tribunal Arbitral já teve a oportunidade de apreciar o argumento de **PROTEUS** referente à preclusão das teses de defesa da **UNIÃO FEDERAL** e decidiu, por meio da Ordem Processual nº 13, que o direito da parte apresentar novas argumentações não havia precluído.

[85] A sentença *extra petita* é caracterizada pelo fato de o julgador ter extrapolado o pedido, concedendo algo que não foi pedido. Isso evidentemente não ocorreu no presente caso.

[86] Dessa forma, não há de se falar em julgamento *extra petita* e, por conseguinte, de extrapolação da jurisdição dos árbitros. O Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS** resta, portanto, indeferido nesse ponto.

## 5. SUCUMBÊNCIA

- *Síntese das alegações de **PROTEUS***

[87] **PROTEUS** argumenta que o Tribunal Arbitral incorreu em grave incoerência e omissão ao entender que a matéria afeita à suposta culpa de **PROTEUS** pela inexecução do Contrato teria sido submetida ao seu julgamento e não ter adotado um critério de sucumbência recíproca.<sup>54</sup>

[88] Assim, alega que o princípio da causalidade deveria ser aplicado com isonomia, pois a **UNIÃO FEDERAL** teria dado causa à necessidade de julgamento acerca da culpa de **PROTEUS** pela inexecução contratual.<sup>55</sup>

- *Síntese das alegações de CBEE/ **UNIÃO FEDERAL***

[89] A **UNIÃO FEDERAL** sustenta que a Sentença Arbitral enfrentou expressamente a questão, posicionando-se pela sucumbência exclusiva da **PROTEUS**, com base no

---

<sup>54</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 27, § 6.5.

<sup>55</sup> Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 27, § 6.6.

princípio da causalidade, uma vez que indeferiu integralmente os pedidos de **PROTEUS** e que a **UNIÃO FEDERAL** não formulou pedidos contrapostos.<sup>56</sup>

[90] Dessa forma, defende que não há que se falar em sucumbência recíproca.<sup>57</sup>

- *Decisão do Tribunal Arbitral*

[91] Não assiste razão a **PROTEUS**.

[92] Restou expressamente consignado na Sentença Arbitral que a decisão do Tribunal Arbitral acerca da alocação das custas e despesas do procedimento levou em consideração o princípio da causalidade e o integral indeferimento dos pedidos de **PROTEUS**. *In verbis*:

*“[415] Considerando o princípio da causalidade e o integral indeferimento dos pedidos de **PROTEUS**, entende o Tribunal Arbitral que **PROTEUS** deverá arcar com a integralidade das custas e despesas do procedimento. Tendo **PROTEUS** adiantado a integralidade das custas e despesas, inexistem valores a serem ressarcidos à **UNIÃO FEDERAL**”.*

[93] CBEE/**UNIÃO FEDERAL** somente requereu o indeferimento dos pedidos de **PROTEUS** e a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que foi julgado integralmente procedente.

[94] Conforme exposto na decisão do item 4 *supra*, CBEE/**UNIÃO FEDERAL** não apresentou pedido contraposto buscando o reconhecimento de que a inexecução do Contrato se deu por culpa de **PROTEUS**. Esse argumento somente foi apresentado como tese de defesa.

[95] Diante do integral indeferimento dos pedidos de **PROTEUS** e do integral deferimento dos pedidos da **UNIÃO FEDERAL**, não há que se falar em sucumbência recíproca.

[96] Portanto, o Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS** também resta indeferido nesse ponto.

---

<sup>56</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 35, § 86.

<sup>57</sup> Resposta da **UNIÃO FEDERAL** ao Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**, p. 35, § 87.

## **VI. DISPOSITIVO: DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

[97] Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, indefere integralmente o Pedido de Esclarecimentos de **PROTEUS**.

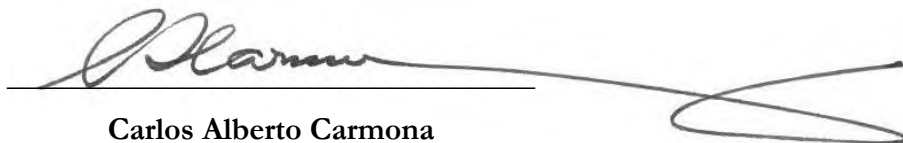
[98] O prazo para cumprimento da Sentença Arbitral é de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da via digital da presente Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral.

**Local da arbitragem: Rio de Janeiro/RJ.**

**Data:** 7 de outubro de 2022.

.....  
**O restante da página é deixado propositalmente em branco.**

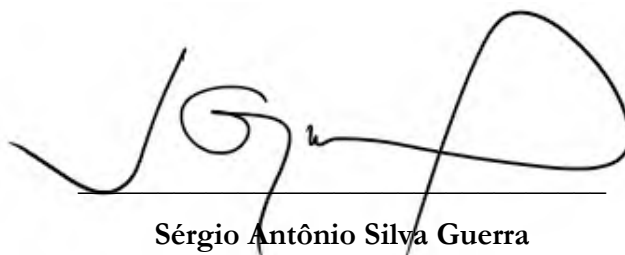
Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL proferida no contexto do Procedimento Arbitral FGV 01/2003 da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem em que litigam, como Requerente, PROTEUS POWER BRASIL LTDA. e, como Requerida, UNIÃO FEDERAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carmona', is written over a horizontal line. The signature extends to the right of the line and ends in a large, stylized flourish.

**Carlos Alberto Carmona**

Árbitro Presidente

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL proferida no contexto do Procedimento Arbitral FGV 01/2003 da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem em que litigam, como Requerente, PROTEUS POWER BRASIL LTDA. e, como Requerida, UNIÃO FEDERAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters. The signature is positioned above a horizontal line.

Sérgio Antônio Silva Guerra

Coárbitro

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da  
**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À  
SENTENÇA ARBITRAL** proferida no contexto do Procedimento  
Arbitral FGV 01/2003 da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem  
em que litigam, como Requerente, **PROTEUS POWER BRASIL LTDA.**  
e, como Requerida, **UNIÃO FEDERAL.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned above a solid horizontal line.

**Juarez Freitas**

Coárbitro